



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000311/97-09
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.365 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 21 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação por meio do qual a ora recorrente pretende extinguir obrigações tributárias federais oferecendo, em contrapartida, alegados créditos presumidos do IPI originados do 3º e 4º trimestres de 1997, apurados de conformidade com o regime da Lei nº 9.363/96.

Da primeira vez em que os autos vieram ao Colegiado de Segunda Instância administrativa, a motivação do recurso voluntário interposto pela interessada fora o indeferimento do pleito com fundamento restrito na inexistência de apresentação de pedido de ressarcimento do mesmo crédito presumido de IPI, anterior ou simultaneamente à formalização do pedido de compensação. Na ocasião, o então Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao apelo, determinando que os autos retornassem à origem para exame da existência e quantificação dos créditos apresentados em compensação, independentemente do prévio requerimento de ressarcimento (fls. 68/75).

O órgão preparador, então, empreendeu fiscalização sobre a pessoa jurídica, objetivando, justamente, averiguar as dimensões do alegado direito creditório. No relatório de atividade fiscal acostado às fls. 162/166 dos autos, narra a autoridade ter procedido a uma série de verificações até que, enfim, intimou a ora recorrente a lhe apresentar determinadas notas fiscais relativas aos insumos (MP, PI e ME) adquiridos no período, a fim de confrontá-las com os dados constantes do arquivo magnético apresentado à fiscalização.

Tendo obtido como resposta a notícia de que a empresa não localizara o documentário fiscal em questão e, ainda, considerando-o indispensável à aferição definitiva da existência do direito, a autoridade propôs o indeferimento do pedido de compensação, no que foi acatada pelo despacho decisório de fls. 167 e ss.

Na manifestação de inconformidade de fls. 179/180, a recorrente, afinal, trouxe aos autos as notas fiscais que a fiscalização lhe havia requisitado, noticiando tê-las encontrado.

A DRJ-Ribeirão Preto, a quem competiu o julgamento em Primeiro Grau, manteve o indeferimento do pedido sustentando, em primeiro lugar, caber ao contribuinte o ônus probatório do direito creditório pretendido e, em segundo, a extemporaneidade da produção da prova (fls. 253/256).

Novo recurso voluntário (fls. 259/284) trouxe os autos pela segunda vez ao Conselho, oportunidade em que esta 3ª Turma, sob a minha relatoria (fls. 308/311, acórdão 3403-00.814), entendeu que a manifestação de inconformidade é o documento que inaugura o contencioso administrativo em autos de DComp, razão pela qual a prova documental com ela juntada é tempestiva. Sob esse fundamento, anulou-se o acórdão da DRJ e determinou-se o retorno dos autos àquela instância para que conhecesse das notas fiscais trazidas e proferisse então novo acórdão.

A DRJ, então, apreciou a prova – ao menos diz tê-lo feito – e julgou improcedente, mais uma vez, a manifestação de inconformidade, convencida de que o crédito presumido alegado remanesceia improvable mesmo com a juntada das notas fiscais de aquisição (fls. 313/317).

Novo recurso voluntário e os autos ora sobem, pela terceira vez, a este Conselho.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator.

Das três folhas que compõem o voto da DRJ, duas e meia dedicam-se unicamente expor o inconformismo daquela instância com o acórdão nº 3403-00.814 deste Conselho que lhe houvera anulado a primeira decisão. Esse trecho do voto mereceu, inclusive, menção destacada na própria ementa, que consignou entendimento diametralmente oposto ao proferido nestes autos por esta Turma, o que é, no máximo, uma afronta e, no mínimo, uma inutilidade.

Ultrapada com a determinação deste Conselho de analisar a prova do recorrente, diz a DRJ que *“a esta autoridade julgadora, assim como aos conselheiros do CARF não compete apurar o crédito a favor do contribuinte ou fiscalizar o sujeito passivo”*. Ora, tampouco compete a este Conselho dizer à DRJ quais são as providências que lhe convém tomar para apurar os fatos que sopesa necessários para proferir um julgamento correto e justo. Se é necessário liquidar o crédito do contribuinte para tanto, que determinasse a DRJ a baixa dos autos à DRF para tal providência. Simples assim.

Fato é que, nos trechos úteis em que analisa a prova dos autos, o voto revela-se superficial e inconsistente. Diz-se que, nas notas fiscais de aquisição, *“em sua maioria, não se identifica a mercadoria exatamente adquirida”*. Tem-se aí constatação muito pertinente ao desfecho do feito, mas que pode levar à sua procedência parcial, e não à improcedência.

O mesmo se diga das *“notas fiscais de aquisição sem o destaque de IPI ou cuja mercadoria descrita não se refere a insumos”*. Pois que se glosem os créditos decorrente de tais aquisições.

Ao final, diz a DRJ que a juntada das notas fiscais de aquisição não exauriria a cognição necessária à apreciação do pedido, pois *“os documentos solicitados pela fiscalização faziam parte de uma análise preliminar, ainda não finda”*.

Definitivamente, não é o que se depreende dos autos. A DRF intimou o recorrente nada menos que cinco vezes para apresentar documentos e prestar esclarecimentos (fls. 1, 36, 70, 98 e 105 do Anexo I). Todos os documentos e informações foram prestados: livros fiscais (entradas, saídas, apuração, inventário, controle de estoque), livros comerciais (diário e razão), balanços, notas fiscais de compras e vendas, planilha demonstrativa de exportações, demonstrativo do crédito presumido, descrição dos insumos, esclarecimentos sobre a pertinência dos insumos ao processo produtivo etc.

O próprio relatório da DRF de fls. 162/166 esclarece que todas as informações já prestadas eram compatíveis com o pedido formulado nos autos, e que a carência probatória da recorrente concentrava-se nas notas fiscais de aquisição, necessárias para aferir a natureza de insumo dos itens adquiridos.

Enfim, é com pesar que constato que, após 15 anos de trâmite administrativo e três passagens por este Conselho, os autos ainda não estão em condições para que se aplique o direito à espécie.

Determino a baixa dos autos à DRF para que:

(a) apure o valor do crédito presumido que assistia à recorrente, considerando apenas as notas fiscais de aquisição juntadas aos autos que, simultaneamente, (i) identifique

satisfatoriamente o produto adquirido e (ii) cujo produto identificado tenha a natureza de insumo pela legislação do IPI, considerando os esclarecimentos prestados pela recorrente acerca de seu processo industrial; e

(b) preste informações adicionais que entenda pertinentes ao julgamento definitivo do processo.

Finda a diligência, o órgão preparador deverá elaborar relatório objetivando suas conclusões acerca do montante do direito de crédito a que a recorrente faz *jus*, com indicação também objetiva e motivada das eventuais glosas.

Do relatório, dê-se ciência à recorrente para que sobre ele se pronuncie, querendo, no prazo de até 15 (quinze dias), findos os quais os autos devem ser restituídos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesí Ortiz